DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1750/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11177/2015
PROTOCOLO	: 1607194
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2015
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MEDICAMENTOS EM EMBALAGEM HOSPITALAR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
VALOR	: R$ 103.658,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a celebração do Contrato Administrativo n. 82/2015, entre o Município de Caarapó e a empresa Cirumed Comércio Ltda., e da sua execução contratual, tendo como objeto a aquisição de diversos medicamentos em embalagem hospitalar, para atender os itens fracassados e desertos no Pregão nº 10/2015 do Programa Farmácia Básica.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização contratual e da sua execução, ressalvando, apenas, a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, conforme Análise nº 2132/2017 (Peça nº 14, fls. 54-60).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 23264/2018 (peça nº 15, fl. 61), no qual opinou nos seguintes moldes:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 14), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço, bem como pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal."*
>
> É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que a celebração do Contrato

Administrativo n. 82/2015, assim como a sua execução financeira, encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Assim é que, a análise técnica da 1ª ICE apresentou o resumo da execução financeira da contratação nos seguintes moldes (peça 14, fl. 58):

Valor inicial do Contrato n. 82/2015 (CT)	R$ 103.658,50
Total Empenhado (NE)	R$ 103.658,50
Total Anulado (NAE)	R$ 75.982,75
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 27.675,75
Despesa liquidada (NF)	R$ 27.675,75
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 27.675,75

De acordo com o quadro da execução financeira acima, observo que existe harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, atendendo, assim, as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Tudo considerado, em face da regularidade da celebração do Contrato e da sua execução, independentemente, do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal (publicação do Contrato em 06/05/2015 e remessa ao Tribunal em 08/06/2015), a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada.

Diante disso, concordo em parte com os entendimentos da 1ª ICE e do MPC e **decido** no sentido de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I – da celebração do Contrato Administrativo n. 82/2015, entre o Município de Caarapó e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

II - da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak